



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600016-04.2022.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA – RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS)

Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CANDIOTA
RONALD GABRIEL DAMBROSIO MANSOUR
E OUTROS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DOAÇÕES
IDENTIFICADAS. REFORMA DA SENTENÇA. **PARECER
PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CANDIOTA, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

A sentença (ID 45513835) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 2.778,97. Foi aplicada multa de 20 % sobre a quantia irregular e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.778,97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45513839), sustenta que todas as doações estão devidamente identificadas, de modo que, se persiste alguma falha, esta possui caráter formal, que não justifica a desaprovação das contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 07.07.2023 (ID 45513838) e o recurso foi interposto no dia 09.07.2023, observando o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I - Do recebimento de receitas de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a sentença, lastreada nas conclusões do parecer conclusivo, *“O prestador de contas, apesar das manifestações juntadas aos autos, não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas no Item III do Exame de Prestação de Contas [ID 110733379]. No subitem 3.2 do relatório acima referido, observou-se que os créditos na conta corrente do partidos foram identificados com o CNPJ nº 00.676.262/0002-51 do Partido dos Trabalhadores – Diretório Nacional, omitindo-se a identificação dos doadores originários dos recursos financeiros, desatendendo ao disposto no art. 8ª da Resolução TSE nº 23.604/2019.”*

O extrato do ano de 2021 juntado pelo partido evidencia os CPFs dos doadores originários, salvo em relação a quatro depósitos realizados no mês de agosto de 2021, totalizando R\$ 581,81, que têm como origem o Diretório Nacional do PT (ID 45513794).

A mesma informação está reproduzida na tabela anexa ao parecer conclusivo (ID 45513802), onde são indicados os CPFs dos doadores, com exceção dos depósitos acima mencionados.

Nesse sentido, é possível afirmar que, diante da análise do extrato bancário disponível para o exame das contas, o recebimento de recursos de origem não identificada não supera o valor de R\$ 581,81.

Quanto à identificação dos doadores originários deste montante, o documento produzido pelo Diretório Nacional do PT (IDs 45513815 e 45513816) informa o nome dos responsáveis pelos créditos, o número dos recibos emitidos pela agremiação e os valores repassados para o recorrente, o que é suficiente para atestar que não houve o recebimento de recursos de origem não identificada.

Convém salientar que a movimentação bancária do Diretório Nacional é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto de prestação de contas perante o TSE, de modo que a existência de eventual depósito sem identificação dos doadores nos extratos bancários é avaliada por ocasião do julgamento das contas nacionais.

Assim, deve ser provido o recurso, para que a sentença seja reformada, afastando a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.